



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman.

Às onze horas, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhora Procuradora da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, cumprimento todos os presentes.

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 26ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 25ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de agosto de 2015, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Comunicados da Presidência.

Em face das notícias veiculadas na imprensa sobre a crise hídrica e especialmente quanto às contratações firmadas por dispensa de licitação baseadas na emergência, tenho a informar que na última sexta-feira determinei que fosse efetuada diligência a fim de apurar os fatos noticiados, até porque a auditoria ordinária desta Casa encontrava-se naquela Companhia. Conforme o relatório que tenho em mãos, a SABESP encaminhou nove contratações celebradas através de dispensa de licitação e em caráter emergencial, que atingiram o valor de remessa obrigatória, por força da nossa Instrução nº 1/2008.

Dessas nove contratações, sete se referem ao exercício de 2014 e duas ao exercício de 2015. Referidos contratos alcançaram o valor de aproximadamente cento e oitenta e seis milhões. Já foram apreciados por parte da Diretoria responsável, encontrando-se, portanto, em trâmite nas diversas dependências desta Corte.

De outra parte, do relatório constou, e há declaração nesse sentido, de que não houve nenhum ajuste que devesse ser encaminhado a este Tribunal e não o foi, havendo a diligência apurado, inclusive, que existem outros poucos contratos no montante de seis milhões, que também foram embasados na dispensa de licitação e não foram encaminhados a este Tribunal porque não alcançaram o valor de remessa obrigatória, previsto nas aludidas Instruções, o que não dispensou o exame das mesmas contratações nas contas ordinárias respectivas, que serão analisadas pelo Conselheiro Relator. Em suma, quero deixar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

consignado que este Tribunal está atento à situação, exercendo sua missão constitucional de análise dos procedimentos levados a efeito pela Administração Pública, tendo sido a matéria, inclusive, abordada nas Contas do Governo de 2014, como também está sendo tratada em tópico específico nas Contas do Governo de 2015.

Esse o comunicado sobre as notícias da imprensa.

Também quero comunicar a Vossas Excelências que amanhã, dia 27 de agosto, estarei na cidade de Gastão Vidigal, cumprindo agenda do nosso Ciclo de Debates deste Tribunal. Será o 13º Encontro com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais. Na oportunidade visitarei também a Regional de Araçatuba.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Não quem dela queira fazer uso, antes de iniciar os julgamentos, consulto o Senhor Procurador-Geral presente à sessão se requer vista ou sustentação oral de processos.

O Senhor Procurador requereu sustentação oral do processo versando exame prévio de edital TC-3698.989.15, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-6191.989.15-1

Representante: BFA Multiempresa Ltda.

Representado: Departamento de Águas e Energia Elétrica - Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 006/DAEE/2015/DLC**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de serviços de manutenção das margens do córrego Pirajuçara, em 3 trechos distintos com extensão total de 125,00 metros, no município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo”.

Responsável: Ricardo Daruiz Borsari (Superintendente).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento de decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 006/DAEE/2015/DLC**, pelo **Departamento de Águas e Energia Elétrica - Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-6423.989.15-1

Representante: Vanderleia Silva Melo, advogada (OAB/SP n 293.204).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Centro de Suprimento e Manutenção de Material Operacional de Bombeiros – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Responsável: Tenente Coronel da PM José Roberto Garçon (Dirigente da UGE 180200).

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Eletrônico nº CSMMOpB-005A/113/14** (Oferta de Compra nº 180200000012015OC00286), visando ao “Registro de Preços para futuras aquisições de pneumáticos para viaturas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário conheceu e referendou a decisão prolatada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, diante da representação formulada por Vanderleia Silva Melo, determinara a suspensão do **Pregão Eletrônico nº CSMMOpB-005A/113/14**, lançado pelo **Centro de Suprimento e Manutenção de Material Operacional de Bombeiros – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo**, bem como a expedição de ofício ao responsável, dando-lhe ciência da matéria, com fixação de prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

TCs-2723.989.15-8 e 2724.989.15-7

(Referências: TCs-1319.989.15-8 e 1327.989.15-8)

Recorrente: **GETMED - Distribuidora Médico Hospitalar Ltda. - EPP**, por seu advogado Paulo Henrique de Souza Freitas (OAB/SP nº 102.546).

Representante: GETMED - Distribuidora Médico Hospitalar Ltda. - EPP.

Representada: **Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - FAMESP.**

Responsáveis: Pasqual Barretti (ex-Diretor Presidente) e Antonio Rugolo Junior (Atual Diretor Presidente).

Em Exame: Pedidos de Reconsideração em face do v. acórdão do e. Plenário que julgou improcedentes as Representações contra os editais de Pregões **Presenciais nºs 021/2015 e 023/2015**, lançados pela **Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - FAMESP** para registro de preços de “placa anatômica, parafuso cortical, etc., para atender as necessidades da Unidade de Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu e demais unidades administradas pela FAMESP, conforme especificações contidas no Anexo X, e folheto descritivo que integra o Edital, como Anexo II, visando aquisições futuras” e “haste intramedular, pino fechamento, etc., para atender as necessidades da Unidade de Órteses, Próteses e Materiais Especiais no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu e demais unidades administradas pela FAMESP, conforme especificações contidas no anexo X e folheto descritivo, visando aquisições futuras”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Pedidos de Reconsideração e, no mérito, diante do exposto no voto do Relator, negou-lhes provimento.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-029171/026/09

Embargante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Construtora Progredior Ltda., objetivando a construção de prédio escolar no terreno Jardim Rossin IV com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam as intervenções a serem realizadas.

Responsáveis: Mário Eduardo Colla Francisco (Respondendo pela Diretoria de Obras e Serviços), Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor individual de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-015883/026/08

Recorrente: Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitanano de São Paulo – METRÔ e a empresa Gemelo Storage Solutions do Brasil Ltda. (atual Gemelo Storage Solutions do Brasil S/A.), objetivando a prestação de serviços de backup de Estações de Trabalho com 3 GB de espaço cada, conforme termo de referência CS-GITCRC/7X-086-06, incluindo serviços de manutenção e suporte técnico para a Companhia do METRÔ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Sérgio Henrique Passos Avelleda e Sérgio Corrêa Brasil (Diretores de Assuntos Corporativos), José Jorge Fagali (Diretor de Finanças) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo nº 01, bem como tomou conhecimento do termo aditivo nº 02, da apólice de seguro e da devolução da garantia, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-11.

Advogados: Carlos Alberto Cancian, Vital dos Santos Prado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-030639/026/04

Recorrente: Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – ITESP.

Assunto: Contrato entre a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” - ITESP e Ticket Serviços S/A, objetivando o fornecimento de vales refeição e cartões alimentação para os funcionários.

Responsáveis: Jonas Villas Boas e Gustavo Gonçalves Ungaro (Diretores Executivos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-14.

Advogados: Celso Pedroso Filho, Luciana Cecílio de Barros e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002328/005/08.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo intactos os termos da r. Decisão exarada.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-6406.989.15-2

Representante: Larissa Alves Nogueira.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.



Assunto: Representação contra o **Pregão Presencial nº 50/2015**, processo nº 2.709/2015, da Prefeitura de Porto Feliz, que tem como objeto aquisição parcelada de produtos hortifrutigranjeiros para merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Porto Feliz** a suspensão do **Pregão Presencial nº 50/2015** e a apresentação, no prazo e forma regimentais, das justificativas sobre os pontos impugnados, acompanhadas dos documentos regimentalmente exigidos.

TC-6492.989.15-7

Representante: Cristiana Setsuko Koakutsu.

Representada: Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 23/2015**, da **Prefeitura Municipal de Iracemápolis**, que tem por objeto a contratação de empresa para realização de exames laboratoriais, objetivando atender usuários da rede pública do município pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Anexo I deste Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Iracemápolis** a suspensão do **Pregão Presencial nº 23/2015** e a apresentação, no prazo e forma regimentais, das justificativas sobre os pontos impugnados, acompanhadas dos documentos regimentalmente exigidos.

TC-3810.989.15-2

Representante: SOEBE Construção e Pavimentação S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Concorrência nº 008/15** - Processo nº 17.880/15, objetivando a contratação de empresa do ramo de construção civil para a execução de obras do corredor de transporte coletivo Leste - Oeste / Trecho Região Oeste (Distrito de Jundiapéba e Braz Cubas) e Trecho Central - Município de Mogi das Cruzes - SP, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada contra o **Edital de Concorrência nº 008/15**, determinando à **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes** que adote



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

as providências voltadas à retificação do instrumento convocatório, nos termos do referido voto, com devolução do prazo para formulação das propostas após sua republicação.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-6628.989.15-4

Representante: Comvalle Produtos e Alimentos Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André .

Assunto: Despacho de apreciação sobre pedido de representação formulado contra termos do edital do **Pregão Presencial nº 63/15**, certame processado pela **Prefeitura de Santo André** com o propósito de registrar preços de materiais e produtos de limpeza e higiene pessoal.

Advogado: Mario Luiz R. Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar a representante, mandando suspender o andamento do **Pregão Presencial nº 63/15**, da **Prefeitura Municipal de Santo André**, ordenando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, bem como fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação das alegações de interesse.

Determinou, ainda, a intimação da interessada e do responsável legal do órgão, inclusive para que este se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhe, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, a íntegra da decisão, da representação e demais documentos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no sítio deste Tribunal (www.tce.sp.gov.br).

Após, os autos serão encaminhados à Assessoria Técnica Jurídica para manifestação, dando-se vistas ao d. Ministério Público de Contas, retornando por Secretaria-Diretoria Geral.

TC-6433.989.15-9

Representante: Mário Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 59/2015**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** objetivando o registro de preços, para fornecimento de materiais de escritório e papelaria.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário ratificou o ato proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada por Mário Luiz Ribeiro Martins Junior, susstando o andamento do **Pregão Presencial nº 59/2015**, da **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**, e determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE.

TC-6502.989.15-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Comvalle Produtos e Alimentos Ltda. EPP.

Advogado: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Representada: Prefeitura do Município de Bariri.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 31/2015**, certame destinado à formação de Registro de Preços para eventual aquisição de materiais para estoque.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário conheceu e ratificou o despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual deferira liminar de preservação de direitos à representante e paralisara o andamento do **Pregão Presencial nº 31/2015**, da **Prefeitura do Município de Bariri**, processando a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.

TC-6584.989.15-6

Representante: Alfalix Ambiental – Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Despacho de apreciação sobre pedido de representação formulado contra termos do edital da **Concorrência nº 12/15**, certame processado pela **Prefeitura de Mogi Mirim** com o propósito de tomar serviços integrados de limpeza pública.

Advogado: Wellington José de Oliveira (OAB/SP nº 243.806).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar a representante, mandando suspender o andamento da **Concorrência nº 12/15**, da **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**, ordenando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, bem como fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação das alegações de interesse.

Determinou, ainda, a intimação da interessada e do responsável legal do órgão, inclusive para que este se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhe, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, a íntegra da decisão, da representação e demais documentos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no sítio deste Tribunal (www.tce.sp.gov.br).

Após, os autos serão encaminhados à Assessoria Técnica Jurídica para manifestação, dando-se vistas ao d. Ministério Público de Contas, retornando por Secretaria-Diretoria Geral.

TC-5507.989.15-0

Representante: Worldcom Comercial Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Guapiara.

Advogado: Aluizio Ribas de Andrade Junior (OAB/SP nº 246.137).

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Tomada de Preços nº 05/2015**, da **Prefeitura Municipal de Guapiara**, destinado à contratação de empresa para manutenção geral em iluminação pública zona urbana e rural,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

mediante empreitada global, incluso os serviços elétricos e materiais elétricos necessários a serem substituídos, com forma de pagamento mensal, conforme medições mensais dos serviços realizados e materiais utilizados.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Worldcom Comercial Ltda. ME, determinando à **Prefeitura Municipal de Guapiara** que retifique a redação do edital da **Tomada de Preços nº 05/2015**, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Guapiara, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Tomada de Preços nº 05/2015, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão remetidos à Fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-6429.989.15-5

Representante: Mario Augusto Silva Pereira - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Responsável pela Representada: Julio Fernando Galvão Dias - Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 079/2015**, processo nº 6431/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela **Prefeitura Municipal de Capão Bonito**, objetivando o registro de preços para aquisição de diversos móveis e eletrodomésticos para a Secretaria Municipal de Educação daquele município, com entrega parcelada, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência do edital.

Valor estimado das aquisições: R\$ 3.126.428,38.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, foram referendadas as medidas submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, que, por decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 22/08/2015, determinara a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 079/2015**, fixando prazo à **Prefeitura Municipal de Capão Bonito** para apresentação de alegações, de justificativas aos questionamentos formulados na representação e de todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-6476.989.15-7

Representante: Worldcom Comercial Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Responsável pela Representada: Mauricio Humberto Fornari Moromizato - Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o edital da **Concorrência nº 01/15**, processo SC/15.491/14, do tipo menor preço global, promovida pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba** e que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para executar serviços de iluminação das orlas turísticas do Município, com fornecimento de material e mão-de-obra.

Valor Total Estimado: R\$ 3.556.220,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, foram referendadas as medidas submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 22/08/2015, determinara a suspensão do andamento da **Concorrência nº 01/15**, fixando prazo à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba** para apresentação de alegações, de justificativas aos questionamentos formulados na representação e de todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-6601.989.15-5.

Representante: Mineração Grandes Lagos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Paraíso.

Responsável pela Representada: Edimar Donizete Isepan - Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 001/2015, edital nº 034/2015, processo nº 034/2014, do tipo menor preço unitário, promovido pela Prefeitura Municipal de Paraíso, objetivando a aquisição de materiais para execução de correções pontuais do pavimento asfáltico (CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quente) e brita com diversas medidas, conforme especificações e demais condições estabelecidas no edital e anexos.

Valor estimado das aquisições: Não informado no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 26/08/2015, determinara a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 001/2015**, fixando prazo à **Prefeitura Municipal de Paraíso** para apresentação de alegações, de justificativas aos questionamentos formulados na representação e de todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TCs-3691.989.15-6; 3693.989.15-4; 3736.989.15-3; e 3740.989.15-7.

Representantes: Valfer Construções e Comércio Ltda – EPP e Carvalho Multisserviços Eireli - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Matão.

Responsável pela Representada: José Francisco Dumont – Prefeito.

Assunto: Representações contra os editais da **Concorrência nº 003/2015**, processo nº 070/2015, do tipo menor preço global, promovida pela **Prefeitura Municipal de Matão** e que tem por objeto a contratação de empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

especializada para a execução de serviços de limpeza e manutenção, compreendendo: varrição, capinação e roçada manual, roçada mecanizada e fornecimento de equipe para a coleta de galhos provenientes de podas, pintura de guias e pequenos reparos em ruas e avenidas, praças públicas, canteiros, rotatórias e demais áreas públicas, conforme descrito no edital e em seus anexos e da **Concorrência nº 002/2015, processo nº 069/2015**, do tipo menor preço global, promovida pela **Prefeitura Municipal de Matão** e que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de coleta de resíduos sólidos urbanos, transbordo, transporte e destinação final do lixo domiciliar, fornecimento de equipes para coleta seletiva de lixo e para a limpeza de feiras livres e locais de eventos, conforme descrito no edital e em seus anexos.

Valores Totais Estimados: Concorrência 002/2015 - R\$ 5.707.518,72; Concorrência 03/2015 - R\$ 5.641.776,24.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Matão** que promova a reformulação dos editais das **Concorrências nº 003/2015 e nº 002/2015**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação dos novos textos dos atos convocatórios e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos procedimentos eletrônicos.

TC-6625.989.15-7

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Responsável pela Representada: Carlos Alberto Vieira – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital da **Concorrência nº 002/2015**, do tipo menor preço global, promovida pela **Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema**, objetivando a contratação de empresa para a construção de uma creche-escola (Jardim Flora) no Município, em convênio com a Secretaria de Estado da Educação, Processo nº 4603/2013, conforme relatório do orçamento padrão da FDE, resumo por etapa, cálculo da quantidade de Módulo de Verba, Composição de Preço, Memorial Descritivo e Plantas.

Valor total estimado da contratação: R\$1.630.939,31.

Advogado: Fernando Sabino Bento (OAB/SP Nº 261.624)

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar o edital da **Concorrência nº 002/2015**, da **Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema**, e processar a matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes, do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido diploma, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral, para manifestação.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-6444.989.15-6

Representante: Global Tec Construções Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Guariba.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 106/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de serviços comuns e temporários, com duração prevista para até o final do mês de dezembro de 2015, abrangendo o aluguel de um caminhão com carroceria (7,70 comp. X 2,40 larg. X 1,50 tampas laterais), um motorista e quatro trabalhadores braçais, para participarem das ações emergenciais de limpeza e remoção de entulhos de imóveis particulares”.

Responsável: Francisco Dias Maçano Junior (Prefeito).

Advogado: Manolo Suarez Rodriguez (OAB/SP nº 135.998).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Francisco Dias Maçano Junior, **Prefeito Municipal de Guariba**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 106/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-6505.989.15-2

Representante: Macro Network Informática Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 63/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de licença de uso do sistema para gestão do serviço de saúde do município de São Caetano do Sul”.

Responsável: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogada: Valquiria Ortiz Tavares Costa (OAB/SP nº 214.223).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Paulo Nunes Pinheiro, **Prefeito Municipal de São Caetano do Sul**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 63/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-6533.989.15-8

Representante: Pública Consultoria, Assessoria e Serviços S/S Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Severinia.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 33/15**, do tipo menor valor global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada e devidamente capacitada para realização de concurso público e processo seletivo para provimento de cargos efetivos e funções temporárias da Administração Pública do Município de Severinia - SP”.

Responsável: Pedro Antonio Bigardi (Prefeito).

Advogado: Ricardo Luis Aroni (OAB/SP nº 212.827).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor **Prefeito Municipal de Severinia**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 33/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-5667.989.15-6

Representante: Mineração Grandes Lagos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Assunto: Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 08/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “execução de 5.542,60 M² de recapeamento asfáltico do tipo Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) em diversas Avenidas e Ruas do Município”.

Responsável: Edmar Carlos Mazucato (Prefeito).

Advogado: Renato Luchi Caldeira (OAB/SP nº 335.659).

Valor estimado: R\$ 132.043,49.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da anulação da **Tomada de Preços nº 08/15**, da **Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-5681.989.15-8

Representante: Marina Roberto Faustino Tassi - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 54/15**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para eventual aquisição de materiais de expediente”.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Advogados: Marluce Roberta Faustino Tassi (OAB/SP nº 323.086), Gleize Mirela Soares (OAB/SP nº 221.843), Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da anulação do **Pregão Presencial nº 54/15**, da **Prefeitura Municipal de Suzano**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-5713.989.15-0

Representante: CSL Construtora Solidez Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Cabreúva.

Assunto: Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 04/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e operação do sistema de iluminação pública”.

Responsável: Henrique Martin (Prefeito).

Advogada: Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820).

Valor estimado: R\$ 132.043,49.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da anulação da **Tomada de Preços nº 04/15**, da **Prefeitura Municipal de Cabreúva**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-5790.989.15-6

Representante: Paviecon Engenharia, Construções e Avaliações Eireli.

Representado: Prefeitura Municipal de Terra Roxa.



Assunto: Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 02/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “adequação de estradas vicinais rurais no total de 97.180,00m²”.

Responsável: Samir Assad Nassbine (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da anulação da **Tomada de Preços nº 02/15**, da **Prefeitura Municipal de Terra Roxa**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-6309.989.15-0.

Representante: Convalle Produtos e Alimentos Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Leme.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 31/15**, do tipo menor preço global por lote, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de materiais de limpeza e higiene para as secretarias requisitantes e seus respectivos setores”.

Responsável: Ademir Donizeti Zanobia (Prefeito).

Advogado: Mario Luiz R. Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da anulação do **Pregão Eletrônico nº 31/15**, da **Prefeitura Municipal de Leme**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-3341.989.15-0

Representante: Baddini & Baddini Consultoria e Assessoria Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência nº 07/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “execução de obras de infraestrutura e de sinalização para implementação do corredor de ônibus do Terminal Central de Integração até a Vila Rezende, no âmbito do programa de Mobilidade Urbana – Médias Cidades”.

Responsável: Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito Municipal).

Advogados no e-TCESP: Marcelo Baddini (OAB/SP nº 208.795) e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas** e circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Piracicaba** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para consignar que o impedimento e suspensão de licitar e contratar se referem às empresas apenas pelo Município de Piracicaba, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da **Concorrência nº 07/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

TC-3452.989.15-5

Representante: Sobelder Construções e Montagem Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 99/15-DCC**, do tipo menor valor total por item, que tem por objeto o “registro de preços para locação de máquinas e equipamentos com operador e/ou motorista devidamente habilitados”.

Responsável: Sebastião Almeida (Prefeito Municipal).

Subscritora do edital: Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Compras e Contratações).

Advogados no e-TCESP: Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446) e Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Guarulhos** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as discriminadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 99/15-DCC**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.

TC-3453.989.15-4

Representante: Marcelo da Silva Coffy.

Representada: Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 25/15**, do tipo menor valor global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a execução de serviços complementares na área da saúde, visando à execução dos programas: 1-SAMU - Serviço De Atendimento Móvel de Urgência; 2- ESF- Estratégia Saúde da Família; 3- UPA – Unidade De Pronto Atendimento”.

Responsável: José Francisco Dumont (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e Renata Santos Bilac (OAB/SP nº 349.748).

Valor estimado: R\$ 40.086.589,44.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em decorrência da inadequação do modelo adotado, apresentando o certame vício de origem, decidiu pela anulação do **Pregão Presencial nº 25/15, da Prefeitura Municipal de Matão**, determinando à Administração que proceda à realização dos devidos estudos de forma a dar cumprimento à lei e à jurisprudência deste Tribunal.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

TC-3502.989.15-5

Representante: Renato Vicente da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Oscar Bressane.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 01/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de locação de softwares nas áreas de Contabilidade Pública, Folha de Pagamentos, Arrecadação/ISS/Cemitério, Saúde, Assistência Social, Secretaria, Protocolo, Pregão, Controle Interno, Biblioteca, Ensino e Ouvidoria”.

Responsável: Marcos Antônio Elias (Prefeito).

Advogado no e-TCESP: Renato Vicente da Silva (OAB/SP nº 161.163).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, inicialmente observando que se operou a preclusão quanto aos questionamentos a disposições editalícias que já constavam da primeira versão, conforme exposto no voto do Relator, juntado os autos.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, circunscrito estritamente às questões analisadas, julgar improcedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Oscar Bressane** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, procedendo a todas as correções consignadas na decisão proferida nos autos do TC-603.989.15-3, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 01/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93 aplicar ao responsável, Senhor Marcos Antônio Elias, Prefeito Municipal, por não atendimento à diligência determinada no despacho que suspende o certame, bem como por descumprimento de decisão de retificação proferida por este Tribunal, pena de multa fixada no equivalente pecuniário a 250 UFESPs (Duzentas e Cinquenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.



Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-6005.989.15-7

Representante: Reginaldo Roberto Aranha (OAB/SP nº. 214.615).

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Responsável: Edgar de Souza (Prefeito).

Assunto: Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 090/2015**, tendo por objeto o registro de preços para a contratação futura de tapa buraco e regularização de pavimentação asfáltica, sistema injetora spray, com operadores.

Observação: Entrega dos envelopes - 12/08/15 às 14h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que, com fundamento no Parágrafo Único, do artigo 221, do Regimento Interno, determinara a suspensão do **Pregão Presencial nº 090/2015**, da **Prefeitura Municipal de Lins**, requisitara o edital e solicitara ao dirigente que demonstre o atendimento ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a adequação do sistema de registro de preços para os serviços em questão.

TC-6293.989.15-8

Representante: Vanderleia Silva Melo, advogada (OAB/SP n 293.204).

Representada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Responsável: Rafic Zake Simão (Prefeito).

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 69/2015**, visando ao “Registro de Preços para aquisição de pneus, de acordo com as especificações constantes no Anexo I do edital”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, conforme disposto no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento da determinação do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, de arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 69/2015**, pela **Prefeitura Municipal de Cruzeiro**, consoante despacho publicado no DOE de 25/08/2015,

TC-3698.989.15-9

Representante: Vanderleia Silva Melo.

Representada: Prefeitura do Município de Porto Feliz.

Objeto: Representação em face do **Pregão Presencial nº 35/2015**, promovido pela Prefeitura do Município de Porto Feliz, tendo por objetivo “o registro de preços para aquisição parcelada de pneus”.

Data fixada para o certame: 24/06/2015.

Autoridade responsável: Levi Rodrigues Vieira – Prefeito.

Advogados: Júlio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136 e Vanderleia Silva Melo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

OAB/SP nº 293.204.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi concedida a palavra ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, que produziu sustentação oral, que **constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-4490.989.15-9

Representante: Original Comércio de Autopeças Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Objeto: Representação formulada contra edital do **Pregão Presencial nº 031/2015**, da Prefeitura de Jarinu, que tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa para a gestão de manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, com fornecimento de peças e acessórios necessários, prestação de serviços de mão de obra, serviços de guinchos, entre outros, conforme disposições descritas no Anexo I do Edital.

Data de Abertura: 27/07/2015.

Autoridade responsável: Vicente Cândido Teixeira Filho – Prefeito.

Em preliminar, foram referendadas as medidas submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, pelas quais fora determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 031/2015**, da **Prefeitura Municipal de Jarinu**.

Ato contínuo, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a impugnação, determinando à Prefeitura Municipal de Jarinu a retificação do item 4.2.4 do texto convocatório, nos termos do referido voto, e a republicação do edital, pelo prazo legal.

TCs-3458.989.15-9 e 3494.989.15-5

Representantes: JNR Iluminação, Construção Civil e Comércio de Materiais Ltda. EPP. GULUC – Instalações Elétricas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Objeto: Impugnações ao edital de concorrência pública nº 008/2015, que objetiva a contratação de obras e serviços de engenharia, visando a execução de serviços de iluminação pública, incluindo material, equipamentos e mão de obra.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas por JNR Iluminação e GULUC – Instalações Elétricas, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande** a adoção das medidas corretivas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pertinentes no edital de **Concorrência Pública nº 008/2015**, nos termos contidos no bojo do referido voto, com republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo para preparação da documentação e propostas.

TC-3682.989.15-7

Representante: ICOPAP – Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda., por seu administrador Roberto Cezar Moreira, advogado (OAB/SP nº 93.888).

Representada: Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo.

Responsável: José Carlos Damasceno (Prefeito).

Advogados: Juliano Martins Costa (OAB/SP nº 318.667) e Everton de Souza Trevelin (OAB/SP nº 304.311).

Objeto: Representação contra edital da **Tomada de Preços nº 02/2015**, tendo por objeto a “execução das obras de montagem de uma ponte mista de 12 metros de comprimento por 4,20 metros de largura, sobre o Ribeirão Água do Estevo”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, adstrito à matéria verberada na inicial, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por ICOPAP – Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda. contra o instrumento de convocação da **Tomada de Preços nº 02/2015**, da **Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo**, determinando-lhe que proceda às correções do procedimento para a contratação do objeto da mencionada licitação, nos termos da fundamentação do referido voto, alertando-a quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas.

TC-3953.989.15-9

Representante: Paulo José Rodrigues de Souza.

Representado: Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse.

Responsável: Maurício Dimas Comisso – Prefeito.

Objeto: Representação contra o Edital da **Tomada de Preços nº 005/2015** - Processo nº 87.959/2015, cujo objeto destina-se a receber proposta para a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de orientação governamental quanto às rotinas administrativas, principalmente no que concerne às áreas de licitações e contratos administrativos, terceiro setor, gestão pessoal, bem como assessoramento na elaboração as defesas administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, do tipo técnica de preço.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada contra o edital da **Tomada de Preços nº 005/2015**, determinando à **Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse** que, em desejando prosseguir com o certame, exclua dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

critérios de pontuação técnica aqueles quesitos considerados irrelevantes à boa prestação dos serviços, bem como restrinja as exigências de comprovação de regularidade fiscal aos tributos incidentes no objeto em disputa, devendo, ainda, após as correções necessárias, republicar o instrumento convocatório, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93.

TCs-4013.989.15-7, 4014.989.15-6 e 4075.989.15-2

Representantes: Viação Rio Grande Ltda. e Viação Santa Maria de Guaíra Ltda., ambas por seu advogado Wellington José de Oliveira, inscrito na OAB/SP sob o nº 243.806.

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos.

Responsável: Guilherme Henrique de Ávila (Prefeito).

Objeto: Representações contra os editais das **Tomadas de Preços nºs 25 e 26/2015**, que objetivam a “contratação de pessoa jurídica para locação de veículos utilitários, um para cada rota, devidamente equipados e adequados para o transporte de alunos do ensino superior, percorrendo a média de 260 km diários para as rotas 01 a 04 e 126 km diários para as rotas 04 a 07”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas nos autos dos eTCs-4013.989.15-7 e 4014.989.15-6, bem como procedente aquela abrigada no eTC-4075.989.15-2, determinando à **Prefeitura Municipal de Barretos** que, querendo dar seguimento às **Tomadas de Preços nº 25/2015 e nº 26/2015**, adote as providências corretivas fundamentadas no referido voto, bem como que proceda à republicação dos editais e à reabertura dos prazos para apresentação de propostas.

TCs-4210.989.15-8; 4237.989.15-7; 4268.989.15-9 e 4278.989.15-7

Representantes: Luiz Henrique Garcia, Advogado – OAB/SP nº 322.822; Via Sul Distribuidora de Alimentos Ltda., por João Pedro Barber – Sócio; Efraim Alimentos e Serviços Ltda. EPP, por Clécio André Loch – Diretor Comercial; Anderson Quioshi Tanaka Fernandes - Cidadão.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Responsáveis: Thiago Matioli Kleinfelder - Secretário de Suprimentos e Qualidade; Luis Gustavo Antunes Stupp – Prefeito.

Objeto: Representações contra o edital do **Pregão Presencial nº 065/2015**, visando ao registro de preços para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios (estocáveis e resfriados) destinados à alimentação escolar.

Valor estimado: R\$ 4.295.015,70 (soma de todos os lotes).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação de Luiz Henrique Garcia (TC 4210.989.15-8) e parcialmente procedentes as formuladas por Anderson Quioshi Tanaka



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fernandes, Via Sul Distribuidora de Alimentos Ltda. e Efraim Alimentos e Serviços Ltda. (TCs-4278/989/15-7, 4237.989.15-7 e 4268.989.15-9), contra o edital do **Pregão Presencial nº 65/2015**, da **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**, determinando-lhe a retificação do instrumento convocatório (retirada a exigência de que os índices contábeis sejam assinados por contador com firma reconhecida da assinatura; revisão das especificações dos itens - de modo a exigir-se apenas o necessário à adequada identificação do produto; bem como a composição dos lotes - a serem formados por produtos de igual natureza), alertando a Municipalidade a respeito da necessidade de observar a devida publicidade para o novo texto e a reabertura de prazo para entrega dos envelopes.

RELATOR-AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-6534.989.15-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Pirangi.

Responsável: Rafic Zake Simão, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 19/2015**, destinado à contratação de instituição ou entidade sem fins lucrativos, especializada na elaboração de concurso público, para inscrições pela internet, aplicação de provas escrita e prática, correção de provas, despachos de possíveis recursos de candidatos e confecção do edital, da classificação e da homologação (Concurso Público nº 1/2015), objeto de representação intentada por Pública Consultoria, Assessoria e Serviços S/S Ltda.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogado: Ricardo Luis Aroni (OAB/SP nº 212.827).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Pirangi** a remessa, via eletrônica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de uma cópia do edital do **Pregão Presencial nº 19/2015**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a cópia do edital acostada aos autos pelo representante corresponde fielmente à integralidade do original, devendo, em igual prazo, apresentar os esclarecimentos e justificativas técnicas pertinentes.

Determinou, por fim, a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-6426.989.15-8.

Interessada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi, Prefeito.

Assunto: Edital de **Pregão Presencial nº 59/2015** objetivando a contratação de empresa especializada para realização de exames de imagem.

Advogado: Adriano Ribeiro da Silva (OAB-SP 288.485).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, foi referendada a decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, mediante a qual determinara a suspensão cautelar da licitação relativa ao **Pregão Presencial nº 59/2015**, da **Prefeitura Municipal de Suzano**, requisitara cópia do edital e de seus anexos para o exame previsto no art. 113, § 2º, Lei Federal nº 8.666/93, e fixara prazo à Prefeitura para apresentação de justificativas sobre as impugnações.

TC-5745.989.15-2

Interessada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsáveis: Osman Alves Cordeiro, Secretário Municipal de Administração; Juliana Aparecida Pepato, Diretora do Departamento de Recursos Materiais.

Assunto: Edital do **Pregão Eletrônico nº 26/2015**, cujo objeto é a cessão de painéis de mensagens variáveis luminosos de sinalização de trânsito, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Shempo Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos e Serviços Ltda. ME

Valor Estimado: R\$ 1.716.000,00, no prazo de vigência de 24 (vinte e quatro meses), prorrogável.

Advogados: Constantino Siciliano (OAB/SP nº 119.272), Lúcia Helena do Prado (OAB/SP nº 136.137), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687) e outros.

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão mediante a qual fora determinada a suspensão liminar do edital do **Pregão Eletrônico nº 26/2015**, da **Prefeitura Municipal de São José dos Campos**.

Ato contínuo, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de São José dos Campos que revise e retifique o edital do Pregão Eletrônico nº 26/2015, nos termos indicados no referido voto, devendo ainda publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia da Seção Municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Luciano César de Toledo, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

TC-001726/026/12

Município: Itapetininga.

Prefeito: Roberto Ramalho Tavares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Exercício: 2012.

Requerente: Roberto Ramalho Tavares – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-05-14, publicado no D.O.E. de 25-06-14.

Advogados: Luciano César de Toledo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001726/126/12 e Expedientes: TCs-015099/026/12, 024847/026/12, 008101/026/13, 008102/026/13, 008103/026/13, 009420/026/13, 010312/026/13, 016621/026/13, 030133/026/13 e 033118/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari..

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Luciano César de Toledo, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em continuidade, apregoou-se o Dr. Mayr Godoy, para sustentação oral requerida no TC-001674/026/12, o qual foi retirado de pauta, a pedido do Conselheiro Relator.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001674/026/12

Município: Cabrália Paulista.

Prefeito: Jacintho Zanoni Filho.

Exercício: 2012.

Requerente: Jacintho Zanoni Filho – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 30-10-14.

Advogados: Mayr Godoy e Késia Regina Rezende Guandaline.

Acompanham: TC-001674/126/12 e Expediente: TC-003905/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Sustentação oral: Advogado – Mayr Godoy.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, foi apregoada a Dra. Daniela Francine Torres, advogada, para sustentação oral do TC-001775/026/12, também de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho:

TC-001775/026/12

Município: Pereiras.

Prefeito: Roberto Luiz Silveira.

Exercício: 2012.

Requerente: Roberto Luiz Silveira – Ex-Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

Advogados: Julio Cesar Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Acompanha: TC-001775/126/12.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Daniela Francine Torres, advogada, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Também de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em sequência, apregou-se o Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, para a sustentação oral requerida no seguinte item:

TC-001784/026/12

Município: Pompéia.

Prefeito: Oscar Norio Yasuda.

Exercício: 2012.

Requerente: Oscar Norio Yasuda - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Acompanham: TC-001784/126/12 e Expedientes: TCs-000571/004/13, 000572/004/13, 000573/004/13, 000584/004/13, 000613/004/13, 000615/004/13, 000657/004/12, 000876/004/12, 001046/004/12, 001090/004/12, 001341/004/13, 005936/026/13, 005937/026/13, 005939/026/13, 006420/026/13, 007720/026/13, 010965/026/14, 011338/026/14, 020006/026/13, 020028/026/13, 020063/026/13, 020662/026/13, 020814/026/13, 020815/026/13, 020816/026/13, 020817/026/13, 020818/026/13, 027704/026/13, 029487/026/13, 029978/026/13, 004252/026/15 e 014663/026/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoado o Dr. Marcelo Palavéri, para sustentação oral do item 52, TC-001556/026/12. Ausente S. Sa., apregou-se o Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, para sustentação oral do item 53, TC-001524/026/12:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-001524/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Município: Guaimbê.

Prefeito: Valdir Achilles.

Exercício: 2012.

Requerente: Valdir Achilles – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-08-14, publicado no D.O.E. de 25-09-14.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro, Gabriel Vieira Almeida Machado, Diego Rafael Esteves Vasconcellos, Rogério Monteiro de Barros e outros.

Acompanham: TC-001524/126/12 e Expediente: TC-008670/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em sequência, apregou-se o Dr. Fábio Barbalho Leite, para a sustentação oral do TC-001048/013/09, cujo Relator, Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, solicitou a retirada de pauta:

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001048/013/09

Recorrentes: Leão & Leão Ltda., atual Estre SPI Ambiental S/A, Prefeitura Municipal de Araraquara e Marcelo Fortes Barbieri - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura do Município de Araraquara e Leão & Leão Ltda., objetivando a prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, residencial e comercial gerados no Município.

Responsável: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

Advogados: Floriano de Azevedo Marques Neto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Caio Crivellaro Gomes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Pádua Dias, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Acompanha: TC-001019/006/09.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em sequência, deu-se continuidade à apreciação dos processos na sequência constante da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002196/009/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Embargante: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Porto Feliz e a OSCIP - Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, objetivando o projeto de reestruturação da assistência ambulatorial e hospitalar do Departamento Municipal de Saúde de Porto Feliz.

Responsáveis: Cláudio Maffei (Prefeito à época) e Claudia da Costa Meirelles (Diretora de Saúde).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e seus termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Cláudio Maffei multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-07-15.

Advogados: Antonio Celso Amaral Salles e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Acompanham: Expedientes: TCs-018400/026/07, 001863/009/08, 017113/026/12 e 033105/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002128/026/04

Recorrente: João Martini Neto – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Indaiatuba, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: João Martini Neto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento do valor impugnado, com os devidos acréscimos legais, até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Padua Dias, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Marcelo de Araujo Generoso e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanham: TC-002128/126/04 e TC-002128/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para excluir da r. Decisão as impropriedades atinentes aos pagamentos a maior dos subsídios dos senhores Vereadores e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Presidente da Câmara, mantendo-se a irregularidade das contas, com fundamento nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, nos termos da r. Decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-004418/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Etemp Engenharia Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de construção dos Conjuntos Habitacionais: Urbanização Integrada São Rafael e Urbanização Integrada Vila Flora.

Responsável: João Marques Luiz Neto (Secretário de obras).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 600 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-13.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão combatido.

TC-000109/003/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Ômega Consultoria e Planejamento Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para realização de concurso público para preenchimento de vagas existentes no quadro de servidores.

Responsáveis: Milton Álvaro Serafim (Prefeito) e José Pedro Cahum (Secretário de Administração).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-14.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanham: Expedientes TC-027466/026/11 e TC-014969/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida.

TC-000198/017/14

Autor: Juliano Mendonça Jorge – Prefeito Municipal de Miguelópolis.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, no exercício de 2007.

Responsável: Juliano Mendonça Jorge (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-07-13, que aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da lei Complementar nº709/93 (TC-001295/006/08).

Advogados: Gustavo Silva da Mata e outros.

Acompanha: TC-001295/006/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão de Julgado e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para considerar satisfeita a determinação do juízo de Primeira Instância, cancelando a penalidade pecuniária, com as comunicações necessárias para cancelamento do débito na dívida ativa, restando prejudicado, em consequência, o pedido de tutela cautelar.

TC-014581/026/14

Autor: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Ex-Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Alberto Magno Vitório Ferreira, Anderson Silva Santo, André Santos Leite, Benedito Valdeci da Costa, Carlos Mariano dos Santos, Denilson José Ribeiro Joaquim, Edésio Carlos de Freitas, Edson Pontes França, Francisco de Assis David, Gabriel Carlos Pereira Lima, Geraldo Basílio, Geraldo José da Luz, João Carlos de Camargo, João Faria dos Santos, João Ramos Camargo Miranda, Joaquim Camargo Miranda, José Antonio Maia, José Aparecido de Oliveira, José Carlos da Silva, José Luiz Prado Sá, José Marcos dos Santos, José Roberto dos Santos, Luciano Camargo Miranda, Márcio Marcelo Moreira, Odair José de Arimatéia Santos, Odenir José Joaquim, Paulo Roberto da Costa, Paulo Sergio Moreira, Pedro Agostinho de Oliveira, Renê Dias dos Santos Filho, Sebastião Eugênio Sobrinho, Sidnei Antunes Stabile, Vander José Ribeiro Joaquim e Washington de Sales Fonseca, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as dispensas de licitação, os contratos, os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-09.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Ricardo Cretella Lisboa e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TCs-001755/007/07, 001756/007/07, 001757/007/07,
001758/007/07, 001759/007/07, 001760/007/07, 001761/007/07,
001762/007/07, 001763/007/07, 001764/007/07 001765/007/07,
001766/007/07, 001767/007/07, 001768/007/07, 001769/007/07,
001770/007/07, 001772/007/07, 001773/007/07, 001774/007/07,
001775/007/07, 001776/007/07, 001777/007/07, 001778/007/07,
001779/007/07, 001780/007/07, 001781/007/07, 001782/007/07,
001783/007/07, 001784/007/07, 001785/007/07, 001786/007/07,
001787/007/07, 001788/007/07, 001789/007/07, 001790/007/07,
001791/007/07, 001792/007/07, 001793/007/07, 001794/007/07,
001795/007/07, 001796/007/07, 001797/007/07 e 001798/007/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame.

TC-001591/026/12

Município: Pereira Barreto.

Prefeito: Arnaldo Shigueyuki Enomoto.

Exercício: 2012.

Requerente: Arnaldo Shigueyuki Enomoto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-06-14, publicado no D.O.E. de 04-07-14.

Advogados: Heriton Cesar Goveia de Almeida, Eurídice Barjud C. de Albuquerque Diniz e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Acompanham: TC-001591/126/12 e Expediente: TC-032808/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para excluir dos fundamentos que deram ensejo à r. Decisão recorrida tão somente a questão referente à falta de pagamento integral do saldo de precatórios, mantendo-se o Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de julho de 2014, juntado às fls. 121/122 dos autos.

TC-001651/026/12

Município: Agudos.

Prefeito: Everton Octaviani.

Exercício: 2012.

Requerente: Everton Octaviani - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-09-14, publicado no D.O.E. de 14-10-14.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001651/126/12 e Expediente: TC-012065/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, apenas afastando do Parecer desfavorável a falha referente aos repasses à Câmara Municipal.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001395/007/05

Embargante: Faber Serviço Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e a empresa Faber Serviço Ltda., objetivando a licença de exploração de patente, assessoria técnica, tratamento de resíduos, monitoramento e locação de equipamentos para manutenção na área de transbordo e plano de remediação do aterro da Baleia - SEMUR.

Responsável: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-15.

Advogados: Nancy de Paula Salles, Marcelo Palavéri, Roberto Eduardo Silva Júnior, Francisco Roque Festa, Eliana dos Santos, Taciana Machado dos Santos, Paulo Henrique Ribeiro Santana, Menandro Tapajós Neto, Neilson Silva Ribeiro, Samir Toledo da Silva, Renato Vilela da Cunha e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-010195/026/06, 019594/026/08 e 035006/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000810/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Ecoterra Serviços de Limpeza S/C Ltda., objetivando a execução de serviços de manutenção de áreas públicas no Município de Piracicaba, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e ferramentas.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o termo de contrato, aplicando-se o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Ecoterra Serviços de Limpeza S/C Ltda., com recomendações à Origem.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000930/007/10

Recorrentes: Alfredo de Freitas de Almeida - Diretor Presidente à época e Dalvi Rosa Moreira - Diretor Administrativo à época da Urbanizadora Municipal S/A - URBAM.

Assunto: Contrato celebrado entre a Urbanizadora Municipal S/A - URBAM e SHA Comércio de Alimentos Ltda., objetivando o preparo e fornecimento de refeições, desjejum, café e café com leite aos empregados da URBAM, na modalidade "Self Service".

Responsáveis: Alfredo de Freitas de Almeida (Diretor Presidente à época) e Dalvi Rosa Moreira (Diretor Administrativo à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, para cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-01-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000775/007/10

Recorrentes: Alfredo de Freitas de Almeida - Diretor Presidente à época e Dalvi Rosa Moreira - Diretor Administrativo à época da Urbanizadora Municipal S/A - URBAM.

Assunto: Representação formulada por Regiane Luiza Souza Sgorlon contra a Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, para análise de possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 070/2010, realizado pela Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, objetivando o preparo e fornecimento de refeições, desjejum, café e café com leite aos empregados da URBAM, na modalidade "Self Service".

Responsáveis: Alfredo de Freitas de Almeida (Diretor Presidente à época) e Dalvi Rosa Moreira (Diretor Administrativo à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, para cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-01-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo apresentado como Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter os integrais efeitos do v. Acórdão recorrido.

TC-000027/014/11

Recorrente: Paulo Cesar Neme – Ex-Prefeito Municipal de Lorena.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Associação Beneficente Ebenezer, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de exames radiológicos.

Responsável: Paulo Cesar Neme (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e os ajustes, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-12.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Paulo César Neme, ex-Prefeito do Município de Lorena e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para ratificar o julgamento pela irregularidade do Pregão, da Ata de Registro de Preços e do Contrato, bem como da pena de multa aplicada ao recorrente.

TC-040121/026/13

Autor: Luiz Henrique de Carvalho - Ex-Prefeito do Município de Pilar do Sul.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, no exercício de 2008.

Responsável: Luiz Henrique de Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.e. de 27-04-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000592/009/09).

Advogado: Mayr Godoy.

Acompanha: TC-000592/009/09.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-030262/026/14

Autor: João Carlos Sundfeld – Ex-Prefeito Municipal de Pirassununga.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, para análise de matéria relativa à remuneração de Agentes Políticos, no exercício de 2002.

Responsável: João Carlos Sundfeld (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada, que julgou irregulares os pagamentos correspondentes às parcelas pagas cumulativamente aos subsídios do Sr. Walter João Delfino Belezia, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição dos valores impugnados, corrigidos monetariamente (TC-800297/554/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-13.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-800297/554/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando o subscritor da inicial carecedor do direito de ação, não conheceu do pedido, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Determinou, por fim, assim deliberado e transcorridos os prazos legais, o retorno dos autos ao Relator do TC-800297/554/02, para o que mais couber.

TC-001723/026/12

Município: Itaí.

Prefeito: Luiz Antônio Paschoal.

Exercício: 2012.

Requerente: Luiz Antônio Paschoal – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-08-14, publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Advogado: José Antônio Gomes Ignácio Junior.

Acompanha: TC-001723/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Itaí, exercício de 2012 e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do r. Parecer de fls. 125/126.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-030238/026/04

Embargante: Rogério Crantschaninov – Diretor Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – SANTOS.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET - SANTOS e SEI Serviços Integrados Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, conservação, desinsetização, desratização, arrecadação e controle de valores, incluídos todos os materiais de limpeza e produtos de higiene pessoal, sacos de lixo, maquinários e equipamentos necessários, inclusive os de proteção individual (EPI's).

Responsáveis: Rogério Crantschaninov (Diretor Presidente), Flávio Rodrigues Corrêa, José de Souza Santos e Nelson Cantanheides de Miranda (Diretores Administrativos Financeiros).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Rogério Crantschaninov, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-14.

Advogados: André Galocha Medeiros e Robson de Araújo Santana.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, por não se verificar a contradição suscitada, tampouco alguma omissão ou obscuridade, que impliquem em reparação/aclaramento da decisão, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os Embargos opostos.

TC-003473/003/04

Recorrente: Edson Moura – Ex-Prefeito Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Constran S/A. - Construções e Comércio, objetivando a execução das obras de revitalização e proteção da edificação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município, compreendendo melhorias no sistema viário da Avenida José Paulino, estacionamento e o Complexo Manto de Cristal.

Responsável: Edson Moura (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001354/010/08

Recorrente: Silvio Félix da Silva – Ex-Prefeito do Município de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a empresa Rosângela de F. Girardelli S. Camargo - EPP, objetivando o fornecimento de peças originais para reposição de veículos leves e pesados.

Responsáveis: Silvio Félix da Silva (Prefeito à época), Renê Aparecido Franco Soares Filho (Secretário Municipal de Obras e Transportes) e Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos de prorrogação e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-034362/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento de combustíveis (gasolina, óleo diesel e álcool), para a frota municipal e destacamento do Corpo de Bombeiros do Município.

Responsável: Luis Carlos Rubin (Secretário de Serviços Urbanos).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-13.

Advogados: Wilson Fulan e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-036596/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(gasolina, óleo diesel e álcool), para a frota municipal e destacamento do Corpo de Bombeiros do Município.

Responsável: José Cloves da Silva (Secretário de Serviços Urbanos).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-13.

Advogados: Wilson Fulan e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, votado pelo não provimento do Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-000188/006/09

Recorrente: Waldir de Felício - Prefeito Municipal de Pitangueiras à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e a empresa Convida Serviços de Alimentação Ltda., objetivando a terceirização da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-07-12.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Flávia Velludo Veiga e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa de 500 (quinhentas) UFESPs imposta ao ora recorrente, mantendo-se, no mais, o v. Acórdão combatido.

TC-029363/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e a empresa Comtex Indústria e Comércio Importação Exportação S/A, objetivando a implantação de sistema de monitoramento urbano através de câmaras de vídeo IP do Município.



Responsável: Francisco Nascimento de Brito (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva, Vania Egle Rayol Lopes, Aparecida Rosana da Silva Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-004648/026/11

Recorrente: Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Martimaq Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda., objetivando entrega, montagem e instalação de mesas informatizadas ergonômicas acompanhadas de cadeiras, nas condições, quantidades, especificações técnicas e demais exigências estabelecidas no Edital e Anexos do Pregão Presencial.

Responsável: Rubens Furlan (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-14

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão recorrida.

TC-014611/026/11

Recorrente: Rubens Furlan - Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Keops Indústria Gráfica S/A, objetivando a aquisição de coleção de livros de inglês, “Coleção Little Star”.

Responsável: Rubens Furlan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/93. Acórdão publicado em 13-03-14.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Amarílis Rocha Nunes Jorge, João Negrini Neto, Marcella Agudo Serrano Marques e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-020738/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Instituto Paulo Freire - IPF, objetivando a contratação de entidade e/ou associação sem fins lucrativos para a prestação de serviços de assessoria pedagógica, acompanhamento de ações e demais atividades correlatas sintetizados no Programa Osasco, Povo que Educa.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras), Fernando Bonassi Cordeiro e Sandra Regina Seneme Guiomar (Membros da Comissão Permanente de Licitações à época), Maria José Favarão (Secretária de Educação à época) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Henrique Thomaz de Carvalho e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão hostilizada.

TC-001495/026/12

Município: Cajamar.

Prefeito: Daniel Ferreira Fonseca.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-09-14, publicado no D.O.E. de 09-10-14.

Advogada: Carla Cristina Paschoalotte.

Acompanham: TC-001495/126/12 e Expedientes: TCs-038323/026/14, 003767/026/14, 015386/026/13, 015387/026/13, 019029/026/14, 020175/026/14 e 000744.989.12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001695/026/12

Município: Echaporã.

Prefeito: Osvaldo Bedusque.

Exercício: 2012.

Requerente: Osvaldo Bedusque – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 30-10-14.

Advogados: Claudinei Aparecido Mosca e Fábio Martins Ramos.

Acompanham: TC-001695/126/12 e Expedientes: TCs-001381/004/12, 001073/005/12 e 009200/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Echaporã, exercício de 2012.

TC-001697/026/12

Município: Embu das Artes.

Prefeito: Francisco Nascimento de Brito.

Exercício: 2012.

Requerente: Francisco Nascimento de Brito - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-07-14, publicado no D.O.E. de 19-07-14.

Advogados: Marco Antonio Cais, Luís Henrique Garcia, Wilson Ferreira da Silva e outros.

Acompanham: TC-001697/126/12 e Expedientes: TCs-006726/026/12, 017892/026/13, 042199/026/13 e 045873/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Embu das Artes, exercício de 2012, mas afastando das razões de decidir as falhas quanto ao pagamento dos precatórios judiciais e à despesa com publicidade e propaganda.

TC-001908/026/12

Município: Itirapuã.

Prefeito: Marcos Henrique Alves.

Exercício: 2012.

Requerente: Marcos Henrique Alves – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 11-10-14.

Advogados: José Sérgio Saraiva e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-001908/126/12 e Expedientes: TC-000307/006/12, TC-000058/017/13, TC-006686/026/13, TC-10565/026/13, TC-046033/026/13, TC-015316/026/15 e TC-007487/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame, afastando qualquer alegação de cerceamento de defesa, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Itirapuã, exercício de 2012.

TC-002070/026/12

Município: Alumínio.

Prefeito: Jacob Sauda.

Exercício: 2012.

Requerente: Jacob Saúda – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-08-14, publicado no D.O.E. de 10-09-14.

Acompanham: TC-002070/126/12 e Expedientes: TCs-000978/009/12, 001613/009/13, 002423/009/13, 002408/009/14 e 013540/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-002091/026/12

Município: Paulistânia.

Prefeito: Hélio José Ferreira do Nascimento.

Exercício: 2012.

Requerente: Hélio José Ferreira do Nascimento – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 11-10-14.

Advogado: Lucio Ricardo de Sousa Vilani.

Acompanham: TC-002091/126/12 e Expedientes: TC-001849/002/13 e TC-013771/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-002102/026/12

Município: Ouroeste.

Prefeitos: Sebastião Geraldo da Silva e Nelson Pinhel.

Exercício: 2012.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Ouroeste - Sebastião Geraldo da Silva e Nelson Pinhel – Prefeitos à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 11-10-14.

Advogados: Wandilei José Cordeiro Rosa Junior e Abilio José Guerra Fabiano.

Acompanham: TC-002102/126/12 e Expediente: TC-032697/026/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000554/002/07

Recorrentes: Guilherme Ferreira Soares – Superintendente do DAAE Araraquara e Wellington Cyro de Almeida Leite - Ex-Superintendente do DAAE Araraquara.

Assunto: Contrato entre o DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e a empresa Verocheque Refeições Ltda., objetivando o fornecimento de auxílio alimentação aos servidores da Autarquia.

Responsáveis: Guilherme Ferreira Soares (Superintendente) e Wellington Cyro de Almeida Leite (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Jeriel Biasioli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-002530/006/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Terra Roxa, por seu Ex- Prefeito Municipal - Samir Assad Nassbine.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Terra Roxa e a empresa Auto Posto Amancio Terra Roxa Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis e lubrificantes.

Responsável: Samir Assad Nassbine (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-12.

Advogado: Roberto Thompson Vaz Guimarães.

Acompanha: Expediente: TC-015748/026/08.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão atacada.

TC-003549/003/07

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. - SANASA Campinas e a empresa Ema Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a execução das obras e "Start-up" da estação de tratamento de esgoto do Hospital Ouro Verde – Município de Campinas/SP.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva (Coordenadora da Procuradoria Jurídica).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, para cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-11.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa imposta à Procuradoria Jurídica, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

TC-002505/026/12

Recorrente: Julio Cesar Leite da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Biritiba Mirim à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Biritiba Mirim, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Julio Cesar Leite da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-14.

Advogado: Marcos Wezassek de Britto.

Acompanham: TC-002505/126/12 e Expedientes: TCs-016648/026/12 e 037038/026/14.



Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o acórdão impugnado, por seus próprios fundamentos.

TC-002816/026/11

Recorrente: Câmara Municipal de Bragança Paulista - Presidente - Vereador Sebastião Garcia Amaral.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bragança Paulista, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: João Carlos dos Santos Carvalho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares, com ressalva, as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com a quitação do responsável, nos termos do artigo 35, do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-13.

Advogado: Romeu Pinori Taffuri Júnior.

Acompanha: TC-002816/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter, na íntegra, os termos do v. acórdão recorrido.

TC-000397/006/15

Autor: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Pitangueiras para análise da matéria referente às licitações não processadas - aquisição de materiais esportivos, no exercício de 2007.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-02-12, que julgou irregulares as notas de empenho nº 1263 e nº 1813 e os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-800269/555/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-15.

Advogados: Marco Aurélio Lemes e outros.

Acompanham: TC-800269/555/07 e Expediente: TC-000664/026/08

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o seu Autor carecedor do direito de ação.



RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-024037/026/05

Recorrente: Clermont Silveira Castor - Ex-Prefeito do Município de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e A Tribuna de Santos Jornal e Editora Ltda., objetivando a publicação de atos oficiais da Prefeitura Municipal de Cubatão, incluídas as leis, decretos, expedientes, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos de caráter educativo, informativo e de aceitação social, inclusive em forma de encartes (tabloides ou standart).

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito à época), Ana Maria Rodrigues de Oliveira (Secretária Municipal de Administração à época) e Wagner Nunes da Silva (Secretário de Finanças à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-12.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista das razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com o exclusivo fito de se revogar a multa aplicada ao ex-Prefeito recorrente, mantido o decreto de irregularidade da licitação e do contrato e o apenamento a ambos ex-Secretários Municipais.

TC-009109/026/06

Recorrente: Genésio Severino da Silva – Ex-Prefeito do Município do Arujá.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Itacolomy Administração de Bens Móveis e Imóveis Ltda., objetivando a locação de equipamentos rodoviários (terraplenagem e pavimentação), zero hora, pelo período de 36 meses, com doação no término do contrato.

Responsável: Genésio Severino da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

Advogados: Antônio Sérgio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de afastar um dos fundamentos do v. Acórdão recorrido e cancelar a multa aplicada, mantendo-se a irregularidade da licitação e do contrato e os demais termos da r. Decisão combatida.

TC-001522/026/07

Recorrentes: José Tadeu dos Santos - Secretário de Projetos e Construções, Tatu Okamoto - Secretário dos Negócios Jurídicos e Rubens Furlan - Prefeito do Município de Barueri à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras de construção da EMEIEF do Jardim São Pedro, em regime de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-12.

Advogados: Tatu Okamoto, Eduardo José de Faria Lopes, Ricardo Ribas da Costa Berloff e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-001234/007/08

Recorrente: João Antônio Salgado Ribeiro - Prefeito do Município de Pindamonhangaba à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura de Pindamonhangaba e Arcolimp Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial para unidades escolares.

Responsáveis: João Antônio Salgado Ribeiro (Prefeito à época) e Neide Maria Pereira de Andrade (Gestora do Contrato).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. João Antônio Salgado Ribeiro multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a pena pecuniária imposta ao recorrente para o correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se, quanto ao mais, íntegro o Aresto de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000860/002/11

Recorrente: Everton Octaviani – Prefeito do Município de Agudos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Agudos e Itaú Unibanco S/A, objetivando a contratação de instituição financeira oficial ou instituição bancária privada para a prestação de serviços de pagamentos das remunerações e salários a servidores/funcionários ativos e inativos e a pensionistas da Administração Municipal, bem como a efetivação de pagamentos aos fornecedores do Município.

Responsável: Everton Octaviani (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, André Nery Di Salvo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Apregoado novamente o Dr. Marcelo Palavéri, para sustentação oral requerida para o TC-001556/026/12. Constatada a ausência de S. Sa., a pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta:

TC-001556/026/12

Município: Limeira.

Prefeito: Silvio Felix da Silva, Orlando José Zovico e Carlos Eduardo da Silva.

Exercício: 2012.

Requerente: Orlando José Zovico e Silvio Felix da Silva – Ex-Prefeitos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-08-14, publicado no D.O.E. de 01-10-14.

Advogados: Janaína de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001556/126/12 e Expedientes: TCs-024758/026/12, 039107/026/12, 014787/026/13 e 000011/010/14.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001587/026/12

Município: Paranapuã.

Prefeito: Antonio Melhado Neto.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Paranapuã - Antonio Melhado Neto - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-07-14, publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Acompanham: TC-001587/126/12 e Expediente: TC-026101/026/13.

Advogados: Marcus Vinucius Ibanez Borges e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-06-15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e não acolheu a nulidade arguida, visto que o artigo 213 do Regimento Interno não dispõe como compulsória a audiência do Secretário-Diretor Geral, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no referido voto, negou provimento ao recurso, ratificando-se, na integralidade, os fundamentos da Decisão recorrida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-000522/003/08

Recorrente: Hamilton Bernardes Júnior - Prefeito Municipal de Pedreira à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedreira e Com Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto - E.T.E., na Estrada Municipal "Hamilton Bernardes", s/nº - Cidade de Pedreira/SP, juntamente com a pré-operação da E.T.E., pelo período de 12 meses.

Responsável: Hamilton Bernardes Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, todavia, dos termos da decisão guerreada, a falha relacionada à manutenção do prazo originalmente estabelecido para o recolhimento da caução.

TC-029493/026/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Evilásio Cavalcante de Farias – Ex-Prefeito Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Recoma – Construções, Comércio e Indústria Ltda., objetivando a construção do Centro Olímpico, na estrada Tenente José Maria da Cunha – Jardim Record.

Responsáveis: Luiz Antonio de Lima (Secretário Municipal de Administração à época) e Ricardo Rezende Garcia (Secretário de Obras à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o 1º, 2º e 3º apostilamentos de reajuste, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da Decisão combatida.

TC-033372/026/06

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal Barueri e DP Barros & Viatic Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a construção de casas e sobrados geminados para habitação popular, totalizando 80 unidades, 2ª fase, Parque Imperial.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos à época) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a licitação e o contrato com advertência à Municipalidade para que revise seus editais, assegurando a reparação de defeitos. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-12.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, votado pelo provimento do Recurso Ordinário, para o fim de julgar irregulares a licitação e o contrato, com aplicação de multa, e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo pelo seu não provimento, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001099/003/10

Recorrente: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba e Construtora Passarelli Ltda., objetivando a execução das obras da 1ª fase do interceptor da margem direita do Rio Jundiáí, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsáveis: Nilson Alcides Gaspar (Superintendente) e Lucidalva Luz dos Santos (Diretora).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanha: Expediente: TC-017933/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o Acórdão combatido, declarar a regularidade dos aditamentos 1 a 4 e a legalidade das despesas subsequentes.

TC-001965/026/12

Município: Poá.

Prefeito: Francisco Pereira de Souza.

Exercício: 2012.

Requerente: Francisco Pereira de Souza – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-09-14, publicado no D.O.E. de 17-10-14.

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes, Fátima Cristina Pires Miranda, Cristiano Vilela de Pinho, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-001965/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável, mas excluindo de seus fundamentos a questão atinente ao cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestaram-se:

PRESIDENTE - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Não havendo interesse recursal, ofereço a palavra a quem dela queira fazer uso.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e dezoito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Josué Romero

Samy Wurman



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Rafael Neubern Demarchi Costa

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/ESBP.